



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - DIREITO

CAMILA BARBOSA DA NÓBREGA

EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FAVOR DO EMPREGADO DOMÉSTICO

CAMPINA GRANDE – PB
2011

CAMILA BARBOSA DA NÓBREGA

EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FAVOR DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas – Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: **Professor Mestre Amilton de França**

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

N754e Nóbrega, Camila Barbosa da.
Execução trabalhista em favor do empregado doméstico
[manuscrito] / Camila Barbosa da Nóbrega.– 2011.
31 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2011.
“Orientação: Prof. Me. Amilton de França,
Departamento de Direito Privado”.

1. Direito trabalhista. 2. Empregado doméstico. 3. Bem
de família. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

CAMILA BARBOSA DA NÓBREGA

EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FAVOR DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Aprovado em 23/11/2011

Nota: 9,5 (muito bom)

BANCA EXAMINADORA



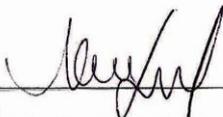
Prof. Me Amilton de França/UEPB

Orientador



Prof. Esp. Jardon Maia Souza/UEPB

Examinador



Prof. Esp. Marília Daniella de Oliveira Freitas Leal/UEPB

Examinador

EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FAVOR DO EMPREGADO DOMÉSTICO

NÓBREGA, Camila Barbosa¹

RESUMO

O bem de família tem como principal pressuposto o princípio da dignidade da pessoa humana, já que visa resguardar o bem imóvel ou bens móveis, que guarnecem o convívio familiar de eventuais execuções de credores. Entretanto, diante da vulnerabilidade que o empregado doméstico e das peculiaridades presentes nessa relação de emprego, o artigo 3º, I da Lei nº 8009/90 permite a penhora do bem de família em favor desta categoria de trabalhador. Como se sabe, para configuração do emprego doméstico é necessário que o empregador seja pessoa física e que não explore a atividade doméstica para auferir renda, caso contrário será aplicada a CLT, lei mais favorável. Apesar da evolução no reconhecimento dos direitos trabalhistas a esta classe, ainda há muitos direitos que não lhes são assegurados, o que acentua o grau de hipossuficiência. Todas essas diferenças demonstram que a previsão da execução do bem de família em favor do empregado doméstico é legítima, pois só assim, haverá uma maior chance de sucesso no adimplemento do crédito. Nesse caso, os princípios do valor social do trabalho e da natureza alimentar do salário devem se sobrepor ao direito de propriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Bem de família. Empregado doméstico. Execução. Lei nº 8009/90.

ABSTRACT

The family assets have the principle of human dignity as the principal assumption, since it seeks to protect the property, that garnishes the family life from eventual creditors executions. However, in front of the biggest vulnerability of the domestic employee and from the presently peculiarities, the third article of the 8009/90 law allows the pledge of the family assets in favor of the worker. As it is known, for the configuration of the domestic job it is necessary that the employer is a natural person, and do not exploit the domestic activity to obtain income, otherwise the CLT, more favorable law, will be applied. Despite the evolution of the acknowledgment of the workers right to this class, there are many rights that are not guaranteed, that accentuates the level of hyposufficiency. All these differences show that the prediction of execution of the family assets in favor of the domestic employee is legitimate, because there is a bigger chance of success on the payment of the credit. In this case, the principles of the social value of the work and the nature of the salary should overlap the property right.

Key words: Family asset. Domestic employee. Execution. 8009/90 law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as peculiaridades presentes na execução que tem como sujeito ativo o empregado doméstico, ou seja, as singularidades que envolvem o adimplemento involuntário da dívida trabalhista desta especial categoria de empregado.

Através da exposição e discussão dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, busca-se o aprofundamento deste tema que é de grande importância social, mas ainda pouco difundido.

O trabalho está distribuído da seguinte forma:

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Primeiramente, serão discutidos os requisitos exigidos para configuração do emprego doméstico, tais como a necessidade de ser o empregador pessoa física e a ausência de intuito de lucro na exploração do trabalho, também será analisado os direitos reconhecidos e a legislação aplicada a esta categoria de empregado, além de outras questões que a diferencia dos demais empregados.

Posteriormente, será examinada a constituição do bem de família voluntário e legal, com a exposição de seu conceito, elementos necessários para sua configuração, exceções previstas no artigo 3º, da Lei 8009/90, bem como, as consequências do reconhecimento deste instituto ao bem imóvel ou móvel.

Para facilitar o entendimento, foi feita uma rápida abordagem sobre a execução trabalhista, apresentando noções introdutórias e a estrutura da execução, além das questões que a diferencia da execução prevista para processo cível.

Por último, o trabalho aborda a aplicação do artigo 3º, I da Lei n º 8009/90 à execução trabalhista do empregado doméstico. Para tanto, dispõe sobre os sujeitos ativos e passivos que podem ser beneficiados ou lesados, respectivamente, com a penhora do bem de família, elucida a finalidade perseguida por esta especial forma de execução e comenta sobre seu objeto. Também traz para discussão, a polêmica sobre a constitucionalidade formal da Lei que regulamenta o bem de família e a constitucionalidade material da exceção à regra da impenhorabilidade prevista apenas para a execução que tem como exequente um ex empregado doméstico.

Tendo-se, então, a consciência da problemática e de suas repercussões no campo social foi que nos propomos a, não exaurindo todo o conteúdo, traçar conceitos e peculiaridades que possam contribuir para o entendimento acerca do tema.

2 EMPREGADO DOMÉSTICO

2.1 CONCEITO

O empregado doméstico é regido pela Lei 5.859/1972 A esta espécie de empregado não se aplica a CLT, em função do disposto em seu artigo 7º:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Segundo a definição constante no artigo 1º da Lei 5.859/1972, empregado doméstico é “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

De acordo com Sergio Pinto Martins, “a palavra doméstico provém do latim *domesticus*, da casa, da família, de *domus*, lar. O doméstico será a pessoa que trabalha para a família, na habitação desta.” (2009, p. 7).

Os empregados de sítios, chácaras, casas de campo ou praia, trabalhadores braçais que cuidam dos jardins, pomares e cavalos, também estão protegidos pela Lei 5.859/72. São todos considerados empregados domésticos, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para configuração da relação empregatícia e que trabalhem para pessoas ou famílias sem objetivo de lucro ou finalidade econômica. Nesse caso, ficam excluídos do regime da Consolidação das Leis de Trabalho e das Leis Especiais relativas aos trabalhadores rurais.

2.2 REQUISITOS

Como requisitos para configuração do empregado doméstico, imprescindível é a presença dos seguintes: serviços de natureza não lucrativa; prestados para a pessoa ou família, para o âmbito residencial destas; continuidade. Além destes, os elementos presentes em uma relação de emprego, previstos no artigo 2º e 3º da CLT, isto é, subordinação, onerosidade e pessoalidade, também devem ser observados.

Portanto, perfazem os requisitos de empregado doméstico o jardineiro, caseiro, cozinheiro, motorista, enfermeiro, professor que trabalham no âmbito residencial, de forma contínua e para pessoa física ou família não estando inseridos em atividade lucrativa, ou seja, o que importa não é a natureza do trabalho desenvolvido, mas se este é realizado em um contexto que integre os elementos peculiares do trabalho doméstico.

2.2.1 NÃO LUCRATIVIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA

Caso o empregador usufruía dos serviços prestados pelo doméstico para auferir renda, mesmo quando o empregado preste serviços na residência e ao mesmo tempo exerça atividade de caráter lucrativo, restará desnaturado o contrato doméstico entre as partes, passando este a ser regido pela CLT, regime mais favorável ao trabalhador, pouco importando se a atividade doméstica era preponderante no contrato de trabalho.

Renato Saraiva, traz como exemplo o seguinte caso:

Imaginemos a hipótese em que o trabalhador labora na residência do empregador, preparando refeições que irão ser comercializadas. Nesse caso, embora labore no âmbito residencial de seu empregador, está exercendo uma atividade lucrativa, econômica, sendo regido pela CLT. (2008, p. 61)

Portanto, diante de situações em que o empregado doméstico também exerça atividade lucrativa, deverá ser aplicada a CLT.

2.2.2 SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO RESIDENCIAL OU À PESSOA FÍSICA

A expressão no âmbito residencial deve ser entendida em um sentido amplo, pois compreende tanto o trabalho interno como externo, desde que realizado para pessoa ou família.

Sergio Pinto Martins esclarece esta questão da seguinte forma:

Assim, deve-se empregar a expressão para o âmbito residencial, visando abranger, também, a situação dos domésticos que prestam serviços externamente, como o motorista. Não pode a expressão âmbito residencial ser entendida apenas como o interior da casa da pessoa, mas todo o ambiente ligado à vida familiar, até mesmo dentro de um hospital, como no caso da enfermeira que assiste particularmente o doente. (2009, p. 8)

Como não há finalidade lucrativa na atividade doméstica, o empregador não pode ser pessoa jurídica, apenas pessoa física.

Com relação ao termo família, este também deve ser interpretado em um sentido amplo, devendo-se entender como um grupo de pessoas que se reúnem para viver conjuntamente, não sendo necessário que entre elas exista relação de parentesco.

2.2.3 CONTINUIDADE

Frise-se, que há controvérsia doutrinária sobre a distinção entre o termo natureza contínua do trabalho, exigido no artigo 1º da Lei 5.859/1972 para configuração da relação doméstica, e o termo não eventualidade, exigido no artigo 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego.

A doutrina majoritária afirma que estes elementos são distintos, em razão da continuidade na prestação do serviço ter como pressuposto a ausência de interrupção, ou seja, é imprescindível que o trabalho seja desenvolvido com certa regularidade ao longo semana, levando-se em conta o número de dias trabalhados durante a mesma. Se o trabalhador presta

o serviço em apenas um ou dois dias da semana não há continuidade, haja vista que a semana tem cinco ou seis dias úteis e somente há labor em um ou dois dias.

Gustavo Felipe Barbosa Garcia adota a teoria majoritária, como pode ser constatado no seguinte trecho:

Assim, embora exista entendimento de que o referido termo tem o mesmo sentido da não eventualidade, prevista no artigo 3º da CLT, a posição que vem prevalecendo é no sentido de que as duas expressões não apresentam o mesmo alcance. No caso do empregado doméstico, em particular, a lei exige a efetiva habitualidade na prestação de serviços de forma contínua e não intermitente, ao longo da semana. Nessa linha não seria empregado doméstico aquele que presta serviços esporádicos, ou mesmo intermitentes, ou seja, em um, dois ou até três dias na semana. (2011, página 106)

Portanto, a Lei exige a presença de um elemento mais rígido para configuração do emprego doméstico, que é a habitualidade. A doutrina atualmente considera habitual o trabalho prestado durante, no mínimo, três dias da semana. Nessa linha, caso o doméstico trabalhe apenas dois ou um dia por semana não será considerado empregado, pois o requisito da continuidade, exigido para o reconhecimento da relação empregatícia doméstica, não estará presente.

2.3 DIREITOS ASSEGURADOS AO EMPREGADO DOMÉSTICO

O empregado doméstico possui condições especiais de trabalho, pois tem como empregador pessoa física ou família que não auferem lucro com o serviço prestado, bem diferente de um trabalho prestado para uma empresa. Assim, em razão da dificuldade de cumprimento por parte desta peculiar classe de empregadores, os direitos previstos na CLT não são aplicados em sua plenitude.

Como já salientado, o doméstico é regulado pela Lei 5.859/72, entretanto, atendendo reivindicações antigas da grande massa de trabalhadores domésticos no país, a atual Constituição Federal reconheceu diversos direitos.

O artigo 7º da Carta Magna especifica que “são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”.

Estes incisos correspondem respectivamente aos seguintes direitos: salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença à gestante, licença-paternidade, aviso prévio e aposentadoria.

2.4 SUCESSÃO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS

Não há sucessão de empregador doméstico, pois ocorrendo a morte do empregador seus herdeiros não o sucederão. Neste caso, quem responderá por eventuais débitos trabalhistas será o espólio.

Entretanto, se ficar comprovado que estes herdeiros moravam na mesma casa do falecido e, por isto, eram beneficiados pelos serviços domésticos prestados no âmbito residencial, estes serão responsáveis pelos débitos trabalhistas.

Nesta situação não se verifica sucessão, há apenas modificação no entendimento sobre a formação do polo da relação de emprego, já que o empregador doméstico deixa de ser considerado uma única pessoa e passa a ser todas as pessoas físicas que compõe a entidade familiar.

Também não há sucessão trabalhista quando o empregador doméstico sai de sua residência e a vende a terceiro, que fica com sua empregada. Trata-se, na verdade, de outro contrato de emprego entre o empregado doméstico e novo proprietário do imóvel, tendo em vista que o terceiro não assumiu o contrato de trabalho anterior.

3 BEM DE FAMÍLIA

3.1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO

O antecedente histórico mais significativo de proteção ao bem de família é uma Lei de 1839, instituída pelo estado do Texas que influenciou outros países a reconhecer a importância social deste instituto e, por isto, legislar sobre o assunto. Sílvio de Salvo Venosa discutindo sobre o tema, assim dispõe:

Originou-se, nos EUA, do *homestead*. O governo da então República do Texas, com o objetivo de fixar famílias em suas vastas regiões, promulgou o *Homestead Exemption Act*, de 1839, garantindo a cada cidadão determinada área de terras, isentas de penhora. O êxito foi grande, tanto que o instituto foi adotado por outros Estados da nação norte-americana, tendo ultrapassado suas fronteiras, hoje é concebido na grande maioria das legislações, com modificações que procuram adaptá-lo às necessidades de cada país. (2006, p. 345)

No Brasil, a primeira Lei a tratar sobre o tema foi o Código Civil de 1916 que conceituava bem de família, em seu artigo 70: “Bem de família é o prédio destinado pelos chefes de família ao exclusivo domicílio desta, mediante especialização no Registro

Imobiliário, consagrando-lhe uma impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa”.

Como se percebe, o Código Civil de 1916 considerava apto a ganhar proteção contra execução apenas o imóvel que fosse administrado por uma sociedade conjugal, por um chefe de família.

Atualmente, a legitimação para constituição deste instituto é bem mais ampla, já que se dirige à entidade familiar, ainda que monoparental. Há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que vão além, ao reconhecer esta proteção também aos imóveis que servem de habitação para pessoas solteiras, como pode ser observado nos ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Aliás, à luz da regra de ouro do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’), não se pode aceitar uma interpretação restritiva que negue o benefício da lei aos componentes remanescente de uma família, que, por infidelidade ou por força do próprio destino, acabou se desfazendo ao longo dos anos. (2007, p. 288)

Também pode ser observado este entendimento na decisão do STJ, abaixo transcrita:

Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solitário. Lei nº 8.009/90. A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário (STJ - 3ª T.; REsp nº 450.989-RJ; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; j. 13/4/2004).

O bem de família tem como objetivo resguardar um imóvel, prédio rural ou urbano, onde resida uma família, contra eventuais execuções de credores. Álvaro Vilaça Azevedo conceitua bem de família da seguinte forma: “Um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”. (2002, p. 93)

Este instituto é regulamentado pela Lei 8.009/90 que garantiu a impenhorabilidade do imóvel destinado à sobrevivência da família, ressalvadas as exceções contidas na própria Lei. O atual Código Civil também disciplina esta matéria, nos artigos 1.711 a 1.722.

3.2 CLASSIFICAÇÃO

Em relação à classificação o bem de família pode ser dividido em legal ou facultativo.

3.2.1 FACULTATIVO

O Código Civil disciplina o bem de família facultativo nos artigos 1.711 a 1.722. A sua instituição depende de escritura pública, ou seja, a efetivação deste direito parte da vontade do instituidor que a partir da comprovação da satisfação dos requisitos exigidos para sua constituição, poderá registrar o imóvel com esta qualificação especial.

Adotando a mesma diretriz da Lei 8.009/90, o Código Civil estabelece que o objeto do bem de família é não só o imóvel urbano ou rural como também bens móveis, desde que necessários para uma vida familiar digna, como demonstra decisão judicial abaixo transcrita:

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MICROONDAS - TV - AR
CONDICIONADO - LINHA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA. - O manto da
impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o garantem, com
exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso. (REsp 277976/ RJ, Ministro
Humberto Gomes de Barros, 04-04-2005)

Como limite à instituição do bem de família, o artigo 1.711 do CC determina que os bens destinados a sua formação não podem ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente na época de sua formação. Este mesmo dispositivo também traz uma inovação sobre sua constituição ao possibilitar que um terceiro, por doação ou testamento, institua o bem de família, desde que comprove a aceitação expressa dos cônjuges ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Como se constata, na leitura do dispositivo supracitado, além de ser necessária a demonstração da destinação específica do bem, ou seja, residência de entidade familiar e a observância dos demais requisitos já expostos, o Código Civil ainda determina, para o reconhecimento do bem de família facultativo, a inexistência de dívidas anteriores à sua instituição.

As dívidas posteriores não atingem a garantia, já que essa é a finalidade do presente instituto, entretanto o artigo 1.715 possibilita a execução do bem de família quando a dívida,

mesmo que originada posteriormente ao registro do imóvel com esta garantia, for oriunda de tributos relativos ao prédio, ou despesas de condomínio.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

A inalienabilidade declarada ao bem de família, no artigo 1.717 do Código Civil, é relativa, pois ela poderá ser afastada em caráter excepcional, desde que comprovada a necessidade e presente o consentimento dos interessados e de seus representantes legais, ouvido o Ministério Público. Silvio Venoso elucida o tema da seguinte forma:

É preciso entender, contudo, que tal alienabilidade é tão só accidental; pode ser removida, desde que haja aquiescência dos interessados. Estes, quando incapazes, devem ser representados por curador especial, pois há conflito fundamental com os representantes. (2006, p. 356)

Por último, o Código Civil regulamenta a extinção do bem de família, que irá ocorrer nas seguintes hipóteses: quando sobrevier a morte de um dos cônjuges e o sobrevivente requerer a extinção deste instituto (artigo 1.721, parágrafo único) ou em caso de morte de ambos os cônjuges, desde que os filhos sejam capazes civilmente (artigo 1.722, CC).

Esta forma de instituição voluntária do bem de família é de pouca utilização em face das garantias e facilidades estabelecidas pela Lei 8.009/90 que disciplina o bem de família legal. Sílvio Venosa manifesta entendimento nesse sentido, conforme pode ser observado:

Estando agora, por força de lei de ordem pública, isento de penhora o imóvel residencial que serve de moradia, não há necessidade de o titular do imóvel se valer do custoso procedimento para estabelecer o bem de família. (2006, p. 349).

Consagra-se, assim, o bem de família legal, que como será analisado a seguir, cumpre de maneira mais adequada as finalidades perseguidas por este instituto.

3.2.2 LEGAL

O bem de família legal, como já mencionado é regulamentado pela Lei nº 8.009/90, proveniente de medida provisória nº 143, de 1990. Anterior ao atual Código Civil, esta lei é mais avançada, fazendo com que a impenhorabilidade do imóvel de moradia decorra imperativamente da lei, independentemente da vontade do titular do direito.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Portanto, o imóvel que serve de domicílio para os cônjuges ou entidade familiar e os bens móveis que o guarnecem serão protegidos por este instituto de ordem pública, sendo desnecessária a manifestação do particular nesse sentido. O artigo 2º exclui do âmbito de proteção deste instituto os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, por serem considerados bens supérfluos, dispensáveis para uma vida familiar digna.

Como exceções à impenhorabilidade do bem de família legal, o artigo 3º da lei em comento estabelece:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

É necessário mencionar a Súmula 205 do STJ, que determina a aplicação deste instituto a penhoras realizadas anteriormente a vigência da Lei 8.009/90, conforme pode ser observado: “A Lei nº 8.009-90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”.

Nesse sentido é o entendimento de Silvio Venosa: “Esse diploma legislativo surpreende não só pelo seu alcance jurídico, mas pela importante particularidade de aplicação imediata aos processos em curso”. (2006, p. 348). As decisões também se manifestam segundo esta orientação, como pode ser analisado:

CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8.009, de 29.3.90, artigo 1º. PENHORA ANTERIOR À LEI 8.009, de 29.3.90: APLICABILIDADE. I - Aplicabilidade da Lei 8.009, de 29.3.90, às execuções pendentes: inoccorrência de ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II - Agravo não provido. (STF, ARAI 159292/SP, 28-6-96, Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso)

Então, as penhoras realizadas, anteriormente à vigência da Lei 8009/90, sobre bens considerados de família não devem prosperar, tendo em vista a aplicação da lei em comento de forma imediata.

Por fim, cumpre destacar, a regra que deve ser aplicada às hipóteses em que a entidade familiar ou casal tiver mais de um imóvel destinado à residência. Nesses casos, o parágrafo único do artigo 5º determina que a garantia deste instituto deva atingir o bem de menor valor.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Assim, diante da existência de mais de um imóvel, aquele de maior valor não estará resguardado pelas garantias conferidas por este instituto, sendo, portanto, passível de penhora.

4 EXECUÇÃO TRABALHISTA

4.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

A execução consiste em um conjunto de medidas legais tendentes a compelir o devedor a satisfazer o direito do credor, mediante título judicial ou extrajudicial.

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho, no âmbito do processo do trabalho, a execução pode ser conceituada da seguinte forma:

É a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado; em acordo inadimplido ou em título extrajudicial previsto em lei (2009, p. 1845).

Como se constata, o processo trabalhista confere a faculdade ao Juiz a faculdade de iniciar a execução trabalhista. Essa possibilidade é uma das mais expressivas singularidades encontradas nesse ramo processual. Pode ser entendido como um desdobramento do *jus postulandi* deferido às partes no âmbito da Justiça do Trabalho.

O processo de execução é autônomo, tanto que pode ser iniciado a partir de títulos extrajudiciais. Entretanto, quando baseado em título judicial pressupõe o processo de

conhecimento que reconheceu direitos ao credor em sentença condenatória. A autonomia do procedimento executivo também se constata a partir de sua autonomia finalística e de seu andamento, que serão sempre os mesmos, independente do rito, ordinário ou sumário, que originou o título judicial. Manoel Antonio Teixeira argumenta da seguinte forma esta questão:

Sendo assim, a diversidade de procedimentos que possa haver no processo de cognição desaparece com o trânsito em julgado da decisão de mérito para ceder lugar à unicidade procedimental da execução. Estamos nos empenhando em sublinhar que as fórmulas procedimentais da execução em nada se comunicam com as do processo de conhecimento, exceto do ponto de vista cronológico, pois, como pudemos demonstrar, em muitos casos, a execução trabalhista pressupõe um processo de conhecimento que a legitima. (2009 p. 1888)

Outra característica da execução é o seu caráter real, isto é, tem ela em vista apenas o patrimônio do executado. O artigo 591 do CPC determina que o devedor inadimplente tenha seus bens presentes e futuros sujeitos à penhora. Na precisa lição de Renato Saraiva:

Estarão sujeitos a penhora e à consequente expropriação judicial não apenas os bens que o devedor possuía ao tempo em que a execução se iniciou, mas, também, todos que venham a ser adquiridos ou integrados ao seu patrimônio enquanto não satisfeita a obrigação. (2010 p. 525)

Caso o devedor não seja encontrado ou fique demonstrado que não há bens capazes de satisfazer a dívida, como na hipótese em que for evidente que o produto da alienação dos bens será inteiramente absorvido pelo pagamento das custas da execução, tendo por base o princípio da utilidade para o credor, caberá ao magistrado suspender a execução enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Decorrido o prazo de um ano da suspensão e ainda persistindo esta situação, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, o qual poderá ser desarquivado, a qualquer tempo, para prosseguimento da ação, desde que localizados os bens ou o devedor.

4.2 LEGITIMIDADE

4.2.1 ATIVA

O artigo 878 da CLT determina que a execução poderá ser iniciada por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou o presidente do tribunal competente. Manoel Antônio Teixeira Filho, dissertando sobre a legitimidade ativa da ação executória, afirma:

A CLT, como sabemos, não atribui legitimidade apenas ao credor stricto sensu, para dar início à execução, mas em sentido mais amplo, a “qualquer interessado” (art. 878, caput). Esses interessados, que o texto trabalhista não especifica, podem ser identificados no art. 567 do CPC, mais o próprio devedor. Em verdade, essa norma forânea cuida de legitimação superveniente, que, embora seja algo rara na execução trabalhista, com ela é conciliável. (2009, p. 1914)

Portanto, a expressão “qualquer interessado” contempla o credor, devedor, Ministério Público do Trabalho e os legitimados do artigo 567 do CPC, que são: espólio, herdeiros ou sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; o cessionário quando o direito resultante do título executivo lhe for transmitido por ato entre vivos; e o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

4.2.2 PASSIVA

A CLT é omissa sobre os sujeitos passivos da execução, por isso aplica-se subsidiariamente o artigo 568 do CPC, que estabelece:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:
 I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
 II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
 III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
 IV - o fiador judicial;
 V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Normalmente, quem figura o polo passivo é o empregador, entretanto há situações em que o empregado será o executado, como nos exemplos dispostos por Renato Saraiva:

Em alguns casos, o próprio trabalhador pode ser o sujeito passivo de uma relação trabalhista, como nas hipóteses em que seja devedor de custas, honorários periciais, indenização ao empregador em função de prejuízos causados, devolução de materiais, ferramentas ou instrumentos de trabalho ao patrão etc. (2010, p. 520)

Assim, dependendo da situação, tanto o empregador quanto o empregado poderão ser executados na Justiça do Trabalho.

4.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO

Como já foi comentado anteriormente, a execução é uma ação autônoma e desligada da ação de cognição, por isso exige algumas condições e pressupostos. A doutrina esclarece esta questão da seguinte forma:

As condições não se distinguem da ação de cognição: possibilidade jurídica do pedido, legitimação para agir e interesse de agir. No tocante aos pressupostos específicos da execução, não há essa identidade. São, apenas, dois: existência do título executivo - judicial ou extrajudicial; inadimplência do devedor que enseja a coação materializada pelo processo executivo. (SAAD, BRANCO, 2007 p. 822)

Tem-se, portanto como pressupostos específicos no processo trabalhista o título executivo e a inadimplência do devedor, que serão analisados abaixo.

4.3.1 TÍTULO EXECUTIVO

O artigo 876 da CLT regula os títulos executivos trabalhistas e os divide em judiciais e extrajudiciais.

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Os títulos judiciais (sentenças transitadas em julgado, sentenças sujeitas a recurso desprovido de efeito suspensivo, acordos judiciais não cumpridos) são oriundos de sentenças condenatórias com pedidos parcialmente ou totalmente procedentes. Entretanto, quando as custas ou despesas processuais forem objeto da dívida, há possibilidade de ações declaratórias, constitutivas e condenatórias sem julgamento do mérito, iniciarem o processo de execução.

Como se verifica, na redação do artigo 876 da CLT, existe a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais, mas apenas aqueles que o referido dispositivo legal faz expressa referência, ou seja, termo de ajuste de conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho; e o termo de conciliação firmado no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia.

Necessário apresentar os ensinamentos de Renato Saraiva quanto ao reconhecimento da sentença arbitral como um terceiro título executivo extrajudicial:

Impende destacar que o artigo 114, § 1º, da CF/1988 estabelece que, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros, constituindo-se, portanto, a sentença arbitral, num título executivo extrajudicial a ser executado na Justiça do Trabalho. (2010, p. 528)

Doravante, pois, a Justiça do Trabalho tem competência para executar não só os títulos executivos extrajudiciais expressamente previstos no artigo 876 do CPC, como também a sentença arbitral.

4.3.2 INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR

A presença de título judicial somada a inadimplência do devedor possibilitam, aos sujeitos ativos, o início do processo executório. Manoel Antônio Teixeira Filho elucida que:

Embora o verbo inadimplir traduza, na terminologia do processo, o ato pelo qual o devedor deixa de cumprir uma obrigação, devemos ponderar que o inadimplemento, em sua significação plena, só se configura quando a obrigação deixar de ser: a) cumprida em sua modalidade típica (dar, fazer, não fazer); b) no prazo legal; c) no lugar estabelecido; d) de acordo com as demais condições constantes no título executivo. (2009, p.1945)

Portanto, existindo uma dessas hipóteses restará configurada a inadimplência do devedor, assim o credor terá a faculdade de exigir o cumprimento, coercitivo, do título executivo que reconhece o direito ao crédito. Entretanto inexistindo inadimplemento, a execução proposta pelo credor deverá ser extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a carência da ação, já que falta interesse de agir em juízo.

4.4 PENHORA

4.4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Encontrando-se a dívida com seu valor líquido e certo, deverá ser expedido mandado executivo que será cumprido pelo oficial de justiça. Assim, estabelece o artigo 880 da CLT:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

A citação, em regra, é pessoal, porém poderá ser realizada por edital quando executado, após duas tentativas de citação no intervalo de 48 horas, não for encontrado.

Como se percebe, a partir da redação do artigo acima citado, o devedor terá o prazo de 48 horas, contados da citação, para efetuar o pagamento da dívida constante no título executivo ou garantir o juízo. A garantia do juízo poderá ser realizada a partir do depósito do valor da execução ou através da nomeação de bens à penhora, nos termos do artigo 882 da CLT:

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

O artigo 655 estabelece a seguinte ordem de gradação legal para nomeação de bens à penhora:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos

Necessário frisar, que eventual impugnação do exequente aos bens nomeados à penhora deverá ser fundamentada, indicando a existência de outros bens penhoráveis sobre os quais deverá incidir a execução.

Portanto, após 48 horas da citação, caso o executado não realize o pagamento da dívida ou a garantia do juízo, o oficial de justiça retornará ao local da execução e nomeará bens suficientes para saldar a dívida a ser executada. Conforme o artigo 883 da CLT “seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem para o pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”.

Destaque-se que o oficial de justiça não está adstrito à ordem preferencial a que faz menção o artigo 655 do CPC, que deve ser observada pelo executado no momento da nomeação de bens à penhora a fim de garantir o juízo e possibilitar a propositura de embargos à execução.

Com a penhora, será realizada a apreensão judicial dos bens do executado para que sejam levados a hasta pública para satisfação da condenação imposta. Manoel Antonio Teixeira Filho conceitua penhora da seguinte forma:

Ela é típico ato executivo, pelo qual o Estado apreende e individualiza um ou mais bens do devedor, com o objetivo de assegurar a realização prática do preceito sancionatório contido no título exequendo. A penhora não torna os bens indisponíveis; fosse assim nem mesmo o Estado poderia submetê-los à expropriação forçada. Verifica-se, portanto, que por força desse ato de apresamento o Estado se investe, automaticamente, da faculdade de disposição, que era inerente ao devedor. Logo, o poder de disposição dos bens, que a princípio tinha como titular o devedor, se transfere ao Estado no momento em que este efetua a penhora dos bens. (2009 p. 2120)

Caso o executado aliene ou onere os bens penhorados, sem reservar outros, cometerá o ilícito processual de fraude à execução. Isto decorre da finalidade da penhora que é tornar os bens apreendidos indisponíveis para que seja assegurada a quitação da dívida em favor do credor.

O CPC em seu artigo 668 possibilita ao executado, até 10 dias após a intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que fique evidenciado que não haverá prejuízo algum para o exequente e que será menos onerosa para ele devedor.

Caso a penhora recaia em bem imóvel, deverá ser intimado não apenas o devedor, mas também seu cônjuge. Nessa situação, o cônjuge considerado terceiro poderá defender a propriedade dos bens que compõem sua meação mediante embargos.

4.4.2 BENS IMPENHORÁVEIS

Como já foi discutido, o devedor responde para o cumprimento das dívidas trabalhistas com todos os bens, presentes e futuros, salvo disposição em contrário em lei.

Estas exceções estão previstas tanto no artigo 649 do CPC, quanto na lei 8009/90 que tornou impenhoráveis os bens de família, ou seja, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar e os bens móveis que o guarnecem, desde que indispensáveis à vida familiar, com as ressalvas presentes em seu artigo 3º, como já foi analisado em capítulo anterior. A redação do artigo 649 do CPC é a seguinte:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O objetivo destas exceções é resguardar a dignidade do devedor, como destaca Manoel Teixeira Filho:

Conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591 do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens indispensáveis à sua sobrevivência e à da família; necessários ao exercício da profissão; vinculados ao sentimento de religiosidade, etc. (2009, p.2128)

Portanto, a lei confere a garantia de impenhorabilidade a alguns bens considerados essenciais à manutenção da vida digna do devedor, pois a execução não pode constituir causa para a violação da dignidade do executado.

4.4.3 PENHORA ONLINE

Visando a celeridade na prestação da tutela jurisdicional, o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho firmaram um convênio que possibilita, ao juiz competente pela execução a localizar, via internet, conta corrente do executado em qualquer banco e bloqueá-la, a fim de possibilitar a garantia da dívida. Trata-se da penhora online, denominada de BACEN JUD. Renato Saraiva, discorrendo sobre os benefícios conferidos por este sistema à justiça do trabalho, dispõe:

Sem dúvida, a penhora on-line possibilitou ao juiz da execução o cumprimento dos seus julgados com maior agilidade e efetividade, atuando a evolução tecnológica a serviço da Justiça e dos jurisdicionados, em especial o trabalhador hipossuficiente, vindo a minorar a detestável demora na execução do julgado. (2010, p. 556)

Essa forma de constrição consiste na primeira tentativa de penhora realizada pelo órgão executor. Restando frustrada, prosseguirá a execução através de outros meios.

4.5 AVALIAÇÃO, PRAÇA E LEILÃO, ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO E ALIENAÇÃO POR INICIATIVA DO PARTICULAR

O artigo 884 da CLT determina que garantida a execução ou penhorado os bens, o executado terá cinco dias para opor embargos à execução. Resolvidos os embargos propostos pelo devedor, ou decorrido o prazo para sua propositura, seguir-se-á à arrematação dos bens.

Concluída a avaliação, dentro de dez dias contados da designação do oficial-avaliador, realizar-se-á a arrematação em praça anunciada por edital afixado na sede do juízo ou do Tribunal e publicação no jornal local, com antecedência mínima de vinte dias, tudo em consonância com o princípio da publicidade. Caso, este artigo não seja observado, a expropriação dos bens levados à hasta pública não terá validade.

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

Quanto à avaliação, no processo trabalhista o oficial de justiça também acumula esta função. Assim entende Renato Saraiva:

Inicialmente, cabe destacar que, nos dias atuais, os oficiais de justiça do Trabalho acumulam a função de avaliador (atividade instituída pela Lei 5645/1970), ou seja, quando a penhora é realizada, simultaneamente o meirinho procede à avaliação do bem, agilizando assim, o processo de execução. (2010, p. 576)

Segundo os ensinamentos de Renato Saraiva:

A arrematação é o ato processual consistente na venda, pelo Estado, de forma coercitiva, dos bens do executado, objetivando satisfazer o crédito do exequente, realizado por intermédio de praça ou leilão. (2010 p. 578)

Cumprido salientar, que o CPC prevê como meios preferenciais à arrematação a adjudicação e a remição. Aquele consiste no ato processual em que o exequente ou terceiros interessados, incorpora ao seu patrimônio bens penhorados que foram levados à hasta pública por preço não inferior ao da avaliação. O artigo 685-A do CPC regula a adjudicação da seguinte forma:

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Já a remição é um instituto que tem prioridade tanto em relação à arrematação, como também à adjudicação. Este procedimento permite ao devedor, a todo tempo, pagar a totalidade da dívida executiva e liberar seus bens onerados. Percebe-se que tem como objetivo privilegiar o princípio da não-prejudicialidade do devedor, já que o executado poderá evitar a alienação judicial. O artigo 651 do CPC assim dispõe sobre a remição:

Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Caso não seja requerida a adjudicação dos bens ou a remição, será realizada a hasta pública. Assim, o bem será arrematado por aquele que oferecer o maior lance, devendo este, conforme determina o § 2º do artigo 888 da CLT, garantir o lance com um sinal de 20% do seu valor.

A redação do § 4º do dispositivo já citado, afirma que “se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados o arrematante”.

Após a hasta pública, deverá ser lavrado auto dentro de 24 horas a fim de formalizar a arrematação. Nesse prazo, é ainda facultado ao credor realizar a adjudicação dos bens e ao devedor a remição do valor total da execução.

Assinado o auto que formaliza a arrematação pelo magistrado, serventuário encarregado e pelo arrematante, esta se tornará acabada.

5 PECULIARIDADES DA EXECUÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADO DOMÉSTICO

5.1 POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA

A Lei 8009/90, que regulamenta o bem de família, prevê exceções à impenhorabilidade de bens que são protegidos por este instituto. O artigo 3º, I, da lei em comento, estabelece que a impenhorabilidade não poderá ser arguida em face de dívidas de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias.

Portanto, o empregado doméstico tem maiores possibilidades de ter seu crédito adimplido, pois, caso reste frustrada a penhora de outros bens, a lei permite a execução do bem de família. Discorrendo sobre o tema, Sergio Pinto Martins afirma:

A Lei nº 8009/90 reza que são impenhoráveis o imóvel residencial do casal e determinados equipamentos constantes da casa. Entretanto, O artigo 3º da referida norma menciona que a impenhorabilidade não se aplica a créditos de trabalhadores da própria residência. Logo, se o empregado doméstico for credor, podem ser penhorados os bens da residência. (2009, p. 109)

Tendo em vista o princípio da execução menos gravosa ao executado, diante de uma dívida trabalhista, reconhecida por título executivo, o magistrado deve procurar satisfazer o crédito a partir da constrição de objetos que atinjam de forma mais branda o devedor.

Como exemplos, pode ser citado o BACEN JUD, que consiste na penhora online de contas correntes; o RENAJUD, outro instituto de penhora que a partir de informações concedidas pelo DETRAN, o juiz verifica a existência de veículos de propriedade do devedor e após a expedição de mandado executório, procede a penhora.

Entretanto, diante da insuficiência destas tentativas, o credor será notificado para informar outro objeto de propriedade do executado que possibilite a satisfação do crédito. O exequente, ex-empregado doméstico, poderá indicar bem de família para ser executado, pois conforme anteriormente ressaltado, o artigo 3º, I da Lei 8009/90 prevê esta exceção.

Assim, apenas quando não for possível realizar a penhora a partir dos meios ordinários, o juiz prosseguirá com a penhora sobre bens de família.

Necessário frisar, que não só o imóvel é passível desta garantia, os bens móveis que guarnecem o convívio familiar também são considerados bens de família e por isto, diante deste sujeito passivo são passíveis de execução, conforme pode ser observada na decisão abaixo transcrita:

AGRAVO DE PETIÇÃO -BENS DE FAMÍLIA -PENHORABILIDADE - EMPREGADO DOMÉSTICO -Os bens que guarnecem o lar, mesmo que necessários, são passíveis de penhora, para garantir crédito devido a empregado doméstico, nos termos do inc. I, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90. (TRT 3ª R. -AP 968/01 -4ª T. -Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault -DJMG 21.04.2001 -p. 16)

Portanto, atendendo aos anseios do legislador, diversos bens de família são penhorados para garantir o crédito do empregado doméstico, como demonstra a jurisprudência:

PENHORA -BEM DE FAMÍLIA -PENHORABILIDADE - Em se tratando de crédito resultante de contrato de trabalho de empregado doméstico, mostram-se perfeitamente penhoráveis os bens de família, à luz do que dispõe o art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.009/90." (TRT 3ª R. -AP 825/00 -2ª T. -Rel. Juiz Emerson José Alves Lage -DJMG -19.07.2000).

BENS DE FAMÍLIA -PENHORABILIDADE -A Lei 8.009/90, em seu art. 3º, I, declara que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível no processo executivo trabalhista quando se trata dos "...créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias...". Dispositivo aplicável quando a execução trata dos créditos da ex-empregada doméstica da executada. (TRT 10ª R. -AP 0103/2000 -2ª T. -Relª Juíza Flávia Simões Falcão -DJU 30.06.2000 -p. 17).

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO COMO EXEQUENTE. Tratando-se de execução em que a exequente prestou serviços como empregada doméstica, não se pode invocar a impenhorabilidade dos bens, de acordo com o que prevê o artigo 3º, inciso I, da Lei 8009, de 29/03/90. O referido diploma legal dispõe sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, compreendendo os móveis que guarnecem a casa, com as exceções mencionadas no artigo 2º. Sucede que, em se tratando de uma das hipóteses elencadas no artigo 3º, a impenhorabilidade não pode ser argüida, uma vez que se trata da execução de crédito de trabalhador da própria residência. A bem da verdade, na referida lei criou-se uma exceção dentro da própria exceção, representada esta última pela impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que o crédito do empregado doméstico, dentre outros, como o do credor de pensão alimentícia, também listado na referida lei, receberam uma maior proteção por parte do legislador. (TRT 6ª R-AP 962/02 – 2ª T – Relª Juíza Josélia Morais da Costa –DJU 21/08/2002).

Cabe ao empregador doméstico observar e respeitar todos os direitos de seus empregados para evitar que, no futuro, ele e sua família fiquem sem um teto para morar.

5.2 OBJETOS PASSÍVEIS DE GERAREM EXECUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

Necessário observar, que a Constituição determina que o empregado doméstico tem direito à integração ao sistema de previdência social, o que já era assegurado pelo artigo 4º da

Lei nº 5.859/72, em que o doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório do sistema previdenciário. Portanto, como há o reconhecimento de direitos previdenciários a esta categoria de empregado, a sua violação também possibilitará a penhora do bem de família, conforme determina expressamente o dispositivo abaixo redigido:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias

Sendo assim, O artigo 3º, I, da Lei nº 8009/90 prevê a possibilidade de penhora de bem de família quando o objeto da execução for: a) dívida de trabalhadores da própria residência b) dívida decorrente de contribuições previdenciárias do próprio trabalhador.

5.3 SUJEITO ATIVO DA EXECUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

Outra questão que merece esclarecimento é a aplicação do artigo 3º, I da Lei 8009/90 em favor do doméstico que não tem vínculo de emprego com o empregador, ou seja, daquele que não apresenta todos os requisitos exigidos para a configuração da relação empregatícia, quais sejam: subordinação, continuidade, onerosidade, pessoalidade e onerosidade.

A jurisprudência se posiciona segundo a orientação de que, a aplicação da exceção prevista à regra da impenhorabilidade do bem de família restringe-se à execução em favor do empregado doméstico. Este entendimento pode ser observado no voto do Sr. Ministro Luiz Fux, posição atualmente adotada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. BEM IMPENHORÁVEL. ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 8.009/90. MÃO DE OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO DE OBRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impenhorabilidade do bem de família, oponível na forma da lei à execução fiscal previdenciária, é consectário do direito social à moradia.

2. Consignada a sua eminência constitucional, há de ser restrita a exegese da exceção legal.

3. Consectariamente, não se confundem os serviços da residência, com empregados eventuais que trabalham na construção ou reforma do imóvel, sem vínculo empregatício, como o exercido pelo diarista, pedreiro, eletricista, pintor, vale dizer, trabalhadores em geral.

4. A exceção prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.009, de 1990, deve ser interpretada restritivamente.

5. Em consequência, na exceção legal da "penhorabilidade" do bem de família não se incluem os débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter, estranhos às relações trabalhistas domésticas.

6. É cediço em sede doutrinária que: "Os trabalhadores a que a Lei se refere são aqueles que exercem atividade profissional na residência do devedor, incluídos nessa categoria os considerados empregados domésticos - empregados mensalistas, governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, jardineiros e mesmo faxineiras diaristas se caracterizado o vínculo empregatício, bem como os motoristas particulares dos membros da família. Não se enquadram nessa categoria pessoas que, embora realizem atividade profissional na residência do devedor, não são seus empregados, exercendo trabalho autônomo ou vinculado a empregador. Nesse contexto estão os pedreiros, pintores, marceneiros, eletricistas, encanadores, e outros profissionais que trabalham no âmbito da residência apenas em caráter eventual. Também não estão abrangidos pela exceção do inc. I, os empregados dos condomínios residenciais - entre os quais, porteiros, zeladores, manobristas - por não trabalharem propriamente no âmbito das residências, e, principalmente, porque são contratados pelo próprio condomínio, representado pelo síndico ou por empresas administradoras." (comentários de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos em artigo de revista intitulado "A impenhorabilidade do Bem de Família e as novas entidades familiares). Destaque-se ainda a posição do professor Rainer Czajkowski, no sentido que "quanto aos débitos previdenciários, previstos na segunda parte do inc. I, a referência é às contribuições devidas para a Previdência Social, pública, no tocante aos débitos daquelas relações trabalhistas domésticas. Não se incluem na exceção cobranças de empresas de previdência privada, e nem outros débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter estranhos às relações trabalhistas domésticas." (in "A Impenhorabilidade do Bem de Família - Comentários à Lei 8.009/90", 4ª edição, Editora Juruá, página 153). (...)

9. Voto pelo improvemento do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, divergindo do Relator. (REsp644733 SC 2004/0028948-0 – Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJ 28/11/2005 p. 197)

Sendo assim, a penhorabilidade do bem de família apenas será legítima quando arguida por empregador doméstico, não abrangendo o trabalhador que não perfaz os requisitos necessários para o reconhecimento da relação empregatícia.

5.4 FINALIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, I, DA LEI 8009/90

Percebe-se, que a Lei 8009/90 facilita a satisfação do crédito do empregado doméstico, que dentro do atual contexto social é uma classe trabalhadora ainda desprivilegiada. Isto decorre em razão da disparidade de direitos, que ainda persiste se comparados com os

conferidos aos demais empregados. Razão porque, os empregados domésticos merecem maior amparo no momento que tem seus limitados direitos violados.

Outra possível razão, para aplicação deste dispositivo em favor do empregado doméstico, são as peculiaridades apresentadas por seu superior hierárquico. Como se sabe, o empregador não visa lucros e por isto não auferir renda da exploração do trabalho doméstico, o que torna impossível a penhora de rendimentos oriundos da atividade desenvolvida. Situação diferente da que ocorre na execução que tem como sujeito passivo empregadores que desenvolvem atividade lucrativa e que são, em sua grande maioria, pessoas jurídicas com patrimônio próprio, o que possibilita a execução dos bens da empresa e o patrimônio dos sócios, caso o magistrado determine a desconsideração da personalidade jurídica.

Constata-se que os demais empregados têm mais fontes de execução, conseqüentemente maior chance de sucesso na satisfação da dívida através procedimentos executórios comuns. Portanto, diante das evidentes desigualdades existentes entre os domésticos e demais empregados, esta excepcional forma de penhora deve ser reconhecida por magistrados e demais aplicadores do direito, a fim de tentar equilibrar as situações desiguais.

5.5 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8009/90

Há divergências sobre a constitucionalidade da Lei 8009/90. Em relação ao aspecto formal, os argumentos são no sentido de que como esta norma teve seu impulso primitivo através da Medida Provisória nº. 143 de 1990 e não houve observância dos requisitos urgência e relevância, exigidos no artigo 62 da Constituição no momento de sua formação, há vício. Manoel Antonio Teixeira argumenta sobre este tema da seguinte forma:

A matéria pertinente à impenhorabilidade de bens (particulares é elementar) não poderia ser objeto de Medida Provisória. Somente se justifica a edição de Medidas dessa natureza nos casos de relevância e urgência, nos termos do artigo 62, caput, da CF. Ora, que relevância e urgência havia para que o presidente da República, usurpando a competência do Congresso Nacional, dispusesse sobre a impenhorabilidade do esdrúxulo bem de família compulsório por meio de Medida Provisória? Nenhuma, certamente. Afinal, aí não está em jogo o interesse público, senão que, exclusivamente, o particular. (2009 p. 2138)

Quanto ao aspecto material, alguns estudiosos justificam suas teses de inconstitucionalidade sob o fundamento de que há evidente violação a direitos constitucionalmente conferidos, como o da propriedade, dignidade da pessoa humana e igualdade, já que foi previsto tratamento desigual ao empregado doméstico no momento da

execução, Manoel Teixeira Filho dispõe sobre esta questão com base no argumento abaixo transcrito:

Esse dispositivo estabelece um injustificável privilégio a determinados credores, em detrimento de outros; esse privilégio traduz, por sua vez, a odiosa discriminação, a que a pouco nos referimos. A propósito, essa discriminação é feita até mesmo entre os próprios empregadores, pois tratando-se de dívida pertinente a créditos de trabalhadores do próprio imóvel, este poderá ser penhorado. Deste modo, o empregador doméstico que, por definição legal não visa a lucro, poderá ter o objeto imóvel penhorado, ao passo que o empregador, cuja atividade tem decorrência de execução promovida por empregado de pessoa jurídica, de que era ou é sócio. Em quaisquer desses casos, há manifesta vulneração do art. 5º, caput, da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (2009, p. 2139)

Portanto, diante do tratamento diferenciado conferido a apenas uma categoria de empregado e das irregularidades apresentadas no processo de formação da Lei nº 8009/90, discute-se a sua constitucionalidade.

5.6 PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Como já foi analisado no início deste trabalho, o sujeito passivo da relação doméstica consiste na entidade familiar que se beneficia pelo trabalho prestado pelo doméstico. Como, porém esta entidade não é titular de patrimônio todos os membros da família, beneficiados pela prestação do labor doméstico, respondem solidariamente pelos créditos do empregado. Esta questão pode ser observada na decisão abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGANTE EXCESSO DE PENHORA – MEAÇÃO – Agravante que não faz qualquer prova a respeito do alegado excesso de penhora, considerando-se razoável a constrição de imóvel avaliado em R\$ 36.000,00, para uma dívida de R\$ 23.401,76. Resguardo da meação do esposo da devedora do qual não se cogita, porquanto, tratando-se a exequente de empregada doméstica, presume-se que os créditos trabalhistas decorrem de labor prestado em prol de toda a família. Agravo não provido. (TRT 4ª Região, AP 02445-2007-721-04-00-5, Ac. 7ª T, Rel. Desembargadora Dionéia Amaral Silveira)

Portanto, todas as pessoas que formam o grupo familiar são responsáveis pelo adimplemento das obrigações trabalhistas e por isto, estão sujeitas a sofrer constrições patrimoniais a fim de satisfazer a dívida trabalhista.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as considerações, ao longo deste estudo, tecidas, é possível constatar que há diferenças na execução em favor do empregado doméstico. Tanto em razão do sujeito que sofre a execução, por ser entidade despersonalizada ou pessoa física que não visa auferir renda do trabalho de seu empregado, como também pela previsão de penhora do bem de família na execução de créditos reconhecidos ao empregado doméstico.

Pode-se afirmar que houve evolução nas garantias trabalhista asseguradas ao empregado doméstico, porém esta classe trabalhadora ainda é considerada vulnerável se comparada com as demais, já que ainda trabalha sujeita a regime que não contempla direitos trabalhistas mínimos, tais como horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade ou noturno, nem a obrigatoriedade do pagamento do FGTS.

Presume-se que esta categoria de empregado acaba sofrendo mais com a violação de seus limitados direitos e por isto deve-se privilegiar a satisfação de seu crédito em detrimento do único imóvel que serve de moradia para o executado. Apesar da importância social da proteção do bem de família esta garantia não é absoluta, portanto o direito de propriedade deve ser afastado quando estiver em conflito com princípios trabalhistas, como o do valor social do trabalho e da natureza alimentar do salário, que nessa situação se sobrepõem.

Apesar da relevância dos argumentos referentes à inconstitucionalidade material, aceito a tese de que a norma não acarreta violação ao princípio da igualdade, já que diante de situações desiguais devem ser previstos procedimentos também desiguais, a fim de atingir a finalidade do aspecto material deste princípio.

Imprescindível destacar que o bem de família apenas será objeto de execução quando os demais meios patrimoniais forem insuficientes para pagar o valor determinado no título executivo, ou seja, o adequado é optar, primeiramente, por bens que quando executados causem menor prejuízo ao empregador doméstico, tendo em vista o princípio da menor lesividade ao executado.

Portanto, como o empregado doméstico é regido por uma legislação específica que não lhe assegura a plenitude de direitos previstos aos demais empregados e diante das características que o distingue do empregador comum, conclui-se pela legitimidade da penhora do bem de família em favor do empregado doméstico, que por ser mais vulnerável merece uma execução que lhe favoreça.

Quanto ao questionamento da inconstitucionalidade formal da Lei 8009/90, deve-se priorizar o princípio da segurança jurídica que assegura a realidade de fato, qual seja, a

existência de uma lei válida há mais de dez anos e o excepcional interesse social. Assim sendo, não é viável a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, pois caso anulada geraria instabilidade do ponto de vista político, social e econômico.

7 REFERÊNCIAS

ALEXANDRNO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Manual do Processo do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Método, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família: Com Comentários à Lei 8.009/90**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 de nov. 2011

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, Senado, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 14 de nov. 2011.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 14 de nov. 2011

_____. Lei nº 8.009, de 29 de Março 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF, Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em 14 de nov. 2011

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Brasília, DF, Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 14 de nov. 2011

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel; BRANCO, Ana Maria Saad; SAAD, José Eduardo Duarte. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2007.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010.

_____. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral** 6. ed São Paulo: Atlas, 2006.